



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "CHAMINÉ DO ALGARVE"

(Aprovada na reunião plenária de 10.SET.97)

1 - Em 13 de Março de 1997, o Instituto da Comunicação Social (I.C.S.) solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a classificação da publicação periódica "Chaminé do Algarve", nos termos da competência que o artigo 4º, nº 1 alínea n) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, lhe confere.

Para o efeito, enviou três exemplares da publicação, bem como fotocópia de uma declaração do Núcleo de Registo de Órgãos de Comunicação Social (N.R.O.C.S.) do Ministério da Justiça, em que se diz constar dos respectivos ficheiros o registo do "Chaminé do Algarve" como quinzenário, com propriedade e direcção de Orlando Mamede Martins Cabrita e redacção na Rua Teófilo Braga, Edifício Ruby, 1º, Sala 5, Portimão.

2 - Com vista a possibilitar a classificação solicitada à AACS pelo ICS, foi pedido ao director do "Chaminé do Algarve" o envio de cópia do estatuto editorial, bem como a indicação da primeira edição em que foi publicado de acordo com os nºs 4 e 5 do artigo 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

No mesmo sentido foi pedida informação dos distritos em que a publicação é posta à venda (nº 7 artigo 2º da mesma Lei de Imprensa).

3 - Na resposta recebida o director confirma o teor da declaração da Secretaria Geral do Ministério da Justiça (N.R.O.C.S.), informa que o "Chaminé do Algarve" *"publicou a sua primeira edição em 15 de Agosto de 1986"*, diz que o *"jornal com publicação quinzenal privilegia os interesses da região onde está sediado através de espaços informativos e de opinião, entre outros de interesse geral e que é politicamente apartidário e economicamente independente"*.

Acrescenta ainda que a publicação *"funciona em regime de assinaturas em todos os Distritos de Portugal Continental"*.

4 - Porque o estatuto editorial de qualquer publicação é um elemento essencial para sua classificação, o mesmo foi solicitado ao director do "Chaminé do Algarve" que sobre o assunto informou o seguinte:

- *"(...) encontra-se em curso o processo da cedência do título desta publicação periódica, propriedade de Orlando Mamede Martins Cabrita para a sociedade 'Chaminé do Algarve - Publicações Periódicas, Ldª (fotocópia dos Estatutos, anexo) e logo que a mesma seja legalmente detentora do referido título, será feito a publicação do seu Estatuto Editorial.*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Entretanto, reafirmamos que a linha editorial desta publicação periódica é 'a defesa dos interesses da região em que está sediado, através de espaços informativos e de opinião, entre outros de interesse geral e é politicamente apartidário e economicamente independente. Respeita os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional".

5 - Em 16 de Junho de 1997, foi recebido, na AACS, um exemplar da edição nº 197 do "Chaminé do Algarve" com a publicação do seu Estatuto Editorial, contendo, para além do texto atrás citado, a afirmação de - que o jornal não abusara da boa fé dos leitores ou deturpara a informação.

6 - O nº 1 do artigo 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75 de 26 de Fevereiro) preceitua que, quanto ao conteúdo, as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas.

O nº 2 diz que as publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas.

O nº 3 refere serem informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior.

E sobre as publicações informativas, o nº 4 diz que deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poderem prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação.

O nº 5 esclarece ainda que o estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e também sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações.

As publicações informativas, de acordo com o nº 6, podem ser de informação especializada ou de informação geral, acrescentando que se consideram publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa.

Por último, o nº 8 define como publicações de informação geral as que têm por objectivo predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7.

7 - Compete à AACS a classificação das publicações periódicas (artigo 4º, alínea n) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), tendo este Órgão definido, em

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

circular datada de 26 de Julho de 1994, os elementos a ter em conta na aludida classificação:

a) A consideração do estatuto editorial das publicações, quando exigível;

b) A análise do respectivo conteúdo, à luz do seu objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;

c) A verificação da área do território em que sejam efectivamente posta à venda, sem consideração dos exemplares distribuídos por assinatura, qualificando-se como de "expansão nacional" as publicações em que aquela comercialização ocorra na maioria dos distritos que integram o País.

8 - Da análise dos exemplares enviados, pode concluir-se que o "Chaminé do Algarve" é um periódico contendo informação sobre os mais variados temas, dirigida a interesses fundamentalmente locais e regionais.

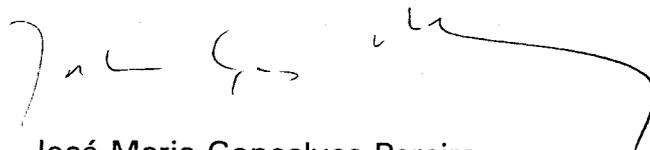
Segundo esclarecimento do seu director, o quinzenário é distribuído "em regime de assinaturas, em todos os Distritos de Portugal Continental com expedição através dos CTT".

9 - Consequentemente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o jornal "Chaminé do Algarve" como publicação de informação geral de expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Setembro de 1997

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM